

PROCESSO: 080/2024 - SNPH

SIGED Nº **01.01.025203.000122/2024-89 - SNPH**

INTERESSADO: **SNPH**

ASSUNTO: **PRODAM - Contratação de serviços de processamento do Sistema de Cadastro e Folha de Pagamento de Pessoal – CFPP.**

PARECER Nº 038/2024 – PROJU/SNPH

Veio a esta PROJU o processo em epígrafe para emitir parecer referente a contratação de serviços de processamento do Sistema de Cadastro e Folha de Pagamento de Pessoal – CFPP, em razão do encerramento do prazo de vigência do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Nº: 004/2019 – PRODAM.

Instruem os autos Memorando Nº 076/2024-ASADM/SNPH; Contrato nº 004/2019 – SNPH; Estudo Técnico Preliminar - ETP Nº 002/2024; Proposta de Preço; Ato de Autorização de Dispensa de Licitação; Nota de Dotação; Projeto Básico; Estatuto Social da Empresa; Balanço Patrimonial; Certidões Negativas;; Certidões de Regularidade Fiscal; Despacho à PROJU.

É o sucinto relatório.

Inicialmente, ressalte-se que, no procedimento estabelecido pelo Novo Marco Legal de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133, de 2021), em especial no seu art. 53, à Consultoria Jurídica cabe a realização de controle prévio de legalidade dos processos licitatórios, das contratações diretas, dos acordos, dos termos de cooperação, dos convênios, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

O órgão de assessoramento jurídico deve apreciar todos os elementos indispensáveis à contratação e expor os pressupostos de fato e de direito que levam às conclusões jurídicas apresentadas.

Requisitos da contratação do Fornecimento de Serviço de Execução de Sistemas PRODAM-RH

Desde o dia 1º de abril de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.133, de 2021 (NLLC), que passa a estabelecer as normas gerais de licitação e contratações públicas. É sabido que, em regra, toda contratação pública deve ser precedida de processo licitatório. Essa exigência deriva de diversos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

A obrigatoriedade de realização de licitação, contudo, não é uma finalidade em si mesma, por isso, o próprio art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite que a legislação estabeleça exceções à regra. É dizer, o constituinte originário, ciente de que em alguns casos a obrigatoriedade de licitação poderia sacrificar outros valores de igual ou maior importância, autorizou o legislador ordinário a criar exceções à obrigatoriedade de licitação.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu, em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação. Os institutos aparecem, respectivamente, nos arts. 74 e 75 da referida Lei.

Assim, a Lei nº 14.133/2021 permite em seu art. 75, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, por intermédio de processos de dispensa de licitação, desde que preenchidos os requisitos ali previstos. O rol de situações elencadas na norma, oportuno ressaltar, é taxativo.

O enquadramento legal deste parecer referencial consta no art. 75, inciso IX, da Lei 14.133, de 2021, que estabelece que o procedimento licitatório será dispensado "*para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem*

a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado".

Marçal Justen Filho também discorre sobre os requisitos cujo atendimento se impõe e a necessidade de que a contratada não atue no mercado:

“O inc. IX do art. 75 autoriza a dispensa de licitação nas hipóteses de contratação (a) promovida por pessoa de direito público interno, tendo por objeto (b) bens ou serviços fornecidos por (c) entidade prestadora de serviços públicos, (d) criada para esse fim específico, (e) se o preço for compatível com o praticado no mercado. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 1058)”

Portanto, a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação referencial há de ter por fundamento o art. 74, inciso IX, da Lei 14.133, de 2021, sendo, destarte, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Estudos Técnicos Preliminares e Análise de Riscos

De acordo com o art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘b’, da Lei nº 14.133, de 2021, a fundamentação da contratação é realizada mediante “referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes”.

Na hipótese concreta, deverá o gestor justificar a necessidade da contratação, estimar as quantidades demandadas, com suporte nas faturas dos anos anteriores e nos eventuais projetos de ampliação da unidade, do número de servidores ou do horário de atendimento, e confirmar a exclusividade no fornecimento, bem como a uniformidade dos preços praticados, declarando, ao final, a viabilidade da contratação.

No presente caso, consta ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP Nº 002/2024, elaborado pela Equipe de COMPRAS/ASCOF/DEAFI, informando no Requisito da Contratação que prestação dos serviços é feita por uma Sociedade de Economia Mista, a saber: PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A, criada através da Lei nº 941, de 10 de julho de 1970, estrategicamente constituída pelo Estado do Amazonas para a prestação de serviços de relevante interesse coletivo, precipuamente para atuar no segmento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Projeto Básico

Projeto Básico, previsto no art. 6º, XXVI, da Lei nº 14.133, de 2021, trata-se de conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Consta nos autos Projeto Básico cujo objeto é Fornecimento de Serviço de Execução de Sistemas PRODAM-RH para controle de cadastro de pessoal (servidores e seus dependentes), processamento de folha de pagamento de servidores, transmissão dos dados referentes ao atendimento do e-Social, serviço de mensageria do e-Social, geração de arquivos provenientes do processamento da folha de pagamento e da base cadastral com vistas ao atendimento de obrigações legais para essa SNPH

Estimativa de despesa e Justificativa do preço

O inciso II do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma prevista no art. 23 da mesma Lei. Assim, a estimativa de preços deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

O §4º do art. 23 previu que, nas hipóteses de contratação direta, quando não for possível estimar a despesa conforme disciplina o dispositivo, “contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1(um) ano anterior à data da contratação pela

Administração, ou por outro meio idôneo de situação que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação, pela existência de apenas um fornecedor habilitado na prestação do serviço.

Nos autos constam no Projeto Básico a apresentação orçamentária com valores, plano de pagamento e previsão anual de desembolso, ficando estipulado o valor de R\$ 34.069,56 (trinta e quatro mil e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) para a execução dos serviços do objeto, não considerando qualquer valor adicional.

Justificativa da escolha do fornecedor

O art. 72, VI, da Lei nº 14.133, de 2021, determina que seja justificada a escolha do fornecedor, no presente caso, trata-se de fornecedor exclusivo: PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A, criada através da Lei nº 941, de 10 de julho de 1970, estrategicamente constituída pelo Estado do Amazonas para a prestação de serviços de relevante interesse coletivo, precipuamente para atuar no segmento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Prazo do Contrato

O prazo de vigência da contratação decorrente do Processo Licitatório encontra-se fundamentado no Projeto Básico, que será por prazo 05 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovada a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, na forma do artigo 106 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021.

Para tanto, a Administração colacionou aos autos justificativa expressa e motivada acerca da escolha da contratação com o prazo especificado.

CONCLUSÃO

Em sendo o caso de contratação de serviços de processamento do Sistema de Cadastro e Folha de Pagamento de Pessoal – CFPP, em razão do encerramento do prazo de vigência do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Nº: 004/2019 – PRODAM, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, **OPINO** pela continuidade da presente Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, inciso IX, da Lei 14.133, de 2021

É o parecer.

Manaus/AM, 20 de agosto de 2024.

AUGUSTO FLÁVIO ANDRADE

Procurador – PROJU/SNPH